



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 576, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a remição nas hipóteses de superlotação prisional e encarceramento em circunstâncias desumanas ou degradantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, o art. 126-A, com a seguinte redação:

“Art. 126-A. O condenado que cumpre pena em regime fechado poderá remir, na hipótese de superlotação prisional e pelo encarceramento em circunstâncias desumanas ou degradantes, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por cada 15 (quinze) dias de permanência em qualquer das situações referidas no *caput*.

§ 2º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

§ 3º Ao preso que tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição, poderá ser aplicada subsidiariamente indenização em pecúnia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Recurso Extraordinário 580.252/MS, que teve reconhecida a repercussão geral da matéria, levantou discussão no STF sobre um problema no sistema penitenciário que não é atual, ou seja, os diversos problemas que acarretam a superlotação e o encarceramento em situação desumana ou degradante.

A superlotação acarreta diversos problemas no ambiente carcerário. Primeiramente não se pode dar as costas às estatísticas comprovadas, por exemplo, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que divulgou pesquisa feita em 2014, onde registrou população carcerária total de 567.655, havendo um déficit de 210.436 vagas. Em segundo lugar, a superlotação em uma penitenciária resulta na falta de assistência suficiente aos presos, déficit de segurança para o controle populacional carcerário e um ambiente altamente hostil.

Considera-se em situação desumana ou degradante o indivíduo que não possui as assistências mínimas para sua sobrevivência nas penitenciárias, tais como a material e à saúde, ressaltando-se a alimentação e instalações adequadamente higiênicas.

Aquele Recurso Extraordinário trata de decisão em instância inferior que concedeu indenização ao preso que se encontrava em condições desumanas de encarceramento.

O Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto-vista fez um brilhante questionamento e sugeriu meios de evitar que possam ser concedidas milhares de outras indenizações aos presos, já que a maioria se encontra em estado de hiperlotação nas penitenciárias ou em situações degradantes.

Nesse sentido, entende o Ministro que o Estado é responsável por indenizar os danos morais causados ao preso nas situações supracitadas, sendo indevida a aplicação da cláusula da reserva do possível para afastar a responsabilidade civil do poder público.

Sugere Barroso que os danos morais causados aos presos em função da superlotação e de condições degradantes sejam reparados, preferencialmente, pelo mecanismo da remição de parte do tempo de execução da pena, em analogia ao art. 126 da Lei de Execução Penal.

Assim, sugerimos na presente proposição, que a cada quinze dias de permanência do condenado no estado de superlotação ou encarceramento desumano ou degradante, tenha ele o direito à redução de um dia de sua pena.

Não obstante, é bom que se ressalte que a remição sugerida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, ora convertida em projeto de lei, não terá aplicação automática, cabendo ao juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa, declará-la.

Diante da repercussão geral, oferecemos a presente proposição para análise e discussão, esperançosos de poder contar com a anuência dos nobres Pares para que possamos ajudar a promover mudanças culturais e a imediata implementação de políticas públicas direcionadas à melhoria das condições da população carcerária bem como do sistema prisional de nosso País.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)